



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 510/2026 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão, renovação e validação de certificado digitais, destinados a Câmara Municipal de Macaé e ao Fundo Especial.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO EMISSÃO, RENOVAÇÃO E VALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAIS. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº **930552-39/2026** - Solicitação de despesas nº **023/2026** elaborada pela Equipe de Planejamento visando a contratação de fornecimento do objeto destacado nos autos através de Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Documento de oficialização da demanda nº **16/2026**, Estudo técnico preliminar nº **24/2025**, Minuta de Termo de Referência para aquisição nº **16/2025** - (TR) - (doc. 2-55);
- b) Autorização da Presidência para prosseguimento - (doc. 57);
- c) Cotação de preços, acompanhando de anexos - (dos. 58-75);
- d) Manifestação da Controladoria Geral - (doc. 77-84);
- e) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade - (doc. 85-87);
- f) Cópia da Portaria de instituição da Comissão de contratação - (doc. 88);
- g) Aviso de dispensa de licitação eletrônica, acompanhada de 3 (três) anexos - (doc. 89-146);
- h) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico - (doc. 147).



3. É o que tinha de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

5. Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

6. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.



8. Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:

- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber;
- c) Resolução nº 2019/2023; e
- d) Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021

DA JUSTIFICATIVA E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

9. Inicialmente, verifica-se que a necessidade da contratação foi objeto de motivação nos autos, tendo a unidade responsável consignado que os certificados digitais constituem instrumentos necessários à continuidade das atividades administrativas, financeiras, legislativas e jurídicas desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal.

10. Conforme exposto nos documentos que instruem o procedimento, a utilização dos certificados mostra-se necessária para o acesso a sistemas estruturantes e plataformas governamentais, bem como para a prática de atos que exigem autenticação e assinatura digital, abrangendo a formalização de documentos oficiais, contratos e demais atos administrativos.

11. A área responsável destacou, ainda, que a inexistência ou a expiração dos certificados pode comprometer o regular desenvolvimento das atividades institucionais e o cumprimento de obrigações legais e operacionais, circunstância que evidencia a necessidade de assegurar sua manutenção e renovação.

12. Consignou-se, igualmente, a necessidade de contratação de empresa especializada, diante das particularidades técnicas inerentes aos serviços de emissão e validação de certificados digitais e da necessidade de observância dos padrões aplicáveis à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

13. Nesse contexto, verifica-se que a necessidade administrativa e a finalidade da contratação foram expressamente demonstradas nos autos, encontrando-se a pretensão vinculada à continuidade das atividades institucionais e ao atendimento das demandas operacionais da Câmara Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



14. A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

15. Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

16. No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

17. Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

18. Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.

19. A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

20. No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

21. O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.



22. Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

23. O valor apresentado nos autos foi obtido após pesquisa de preços no painel de preços (GOV), bem como valores encontrados em sítios eletrônicos. Foi adotado a pesquisa de menor valor R\$ 11.456,04 (Onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).

24. O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação, em razão do valor estimado pela administração, conforme consta na folha 90. A adjudicação será Global.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

25. A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

26. Por ora, verifica-se:

a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (doc. 03/04), o Estudo Técnico Preliminar (doc. 09-21) e o Termo de Referência (doc. 110-135).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu cumprimento por meio dos documentos anexados, resultantes da pesquisa direta realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações (folhas 58-75).

Verifica-se que a estimativa de preços foi elaborada com base em dados extraídos do Painel de Preços do Governo Federal, utilizando-se, como critério de apuração, a mediana dos valores obtidos, metodologia que se mostra compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do objeto e os parâmetros legalmente admitidos.

No caso em análise, a pesquisa de preços foi objeto de relatório específico elaborado pela Coordenadoria de Preços e Cotações, fl. 58, no qual foram indicados o objeto da pesquisa, a metodologia adotada, as fontes consultadas, e o critério utilizado para definição do valor estimado.

Segundo consta do relatório, a composição de preços utilizou pesquisas realizadas em sítios eletrônicos e no Painel de Preços/Compras.gov.br.

O setor responsável esclareceu, ainda, que o mapa comparativo adotou a mediana, alcançando-se o valor global estimado de R\$ 11.456,04.

A metodologia utilizada e as razões que conduziram à definição do preço estimado encontram-se formalmente explicitadas no relatório, inclusive quanto à opção pela mediana.

Registre-se, contudo, que a aferição da adequação material dos preços pesquisados, da efetiva comparabilidade entre os objetos utilizados como referência, da correção dos cálculos, da atualidade dos valores e da correspondência do preço estimado com a realidade do mercado constitui matéria de natureza técnica e econômica, inserida na esfera de responsabilidade do setor competente pela realização da pesquisa.

A análise desta Procuradoria restringe-se, portanto, à verificação da existência de pesquisa de preços, da indicação das fontes e da motivação da metodologia empregada, não abrangendo a validação dos valores unitários ou globalmente estimados, nem transferindo ao órgão jurídico responsabilidade pela formação da cesta de preços ou pela definição do orçamento estimativo.

Sob esse aspecto estritamente jurídico-formal, não se identifica óbice ao prosseguimento, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes competentes pela consistência, correção e adequação técnica e econômica dos dados utilizados na formação do preço estimado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Ressalte-se, por fim, que a avaliação técnica dos preços praticados no mercado e a adequação das referências utilizadas inserem-se no âmbito de competência da área técnica responsável, limitando-se a presente análise ao controle de legalidade formal do procedimento.

c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**

d) Quanto ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se o atendimento do requisito legal, uma vez que constam nos autos:

(i) Ofício de Contingência Orçamentária informando a indicação orçamentária para a contratação;

(ii) Documento de indicação orçamentária vinculado ao Processo nº 516/2026, com indicação de elemento de despesa compatível com o objeto (Outros serviços de terceiros); e

(iii) Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atestando que a despesa possui previsão orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Desse modo, resta demonstrada a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, em conformidade com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a análise realizada por esta Procuradoria se limita ao controle de legalidade formal, consistente na verificação da existência de dotação ou reserva orçamentária, da compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA e a observância às exigências do art. 16 da LRF e da legislação correlata.

A correção dos valores, a suficiência da reserva, a programação financeira, bem como eventuais impactos futuros no fluxo orçamentário, inserem-se no âmbito técnico-contábil, sendo de responsabilidade exclusiva do setor competente que subscreve os documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, não compete ao órgão jurídico proceder à reavaliação técnica dos dados contábeis apresentados, tampouco substituir o juízo técnico do profissional habilitado, limitando-se a reconhecer a regularidade formal da instrução orçamentária do processo.

Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida a exigência de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a responsabilidade técnica pelas informações prestadas, limitando-se a análise jurídica ao controle de legalidade do procedimento.

e) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. **Desde modo, resta pendente a análise deste item.**

f) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, ainda se encontra pendente tendo em vista a disponibilização do aviso da Dispensa eletrônica no Sistema Compras.gov.br e a apresentação das propostas.

g) Não consta a autorização da autoridade competente contida no **inciso VIII**.

27. Deste modo, em uma análise preliminar, **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer **e antes da homologação**, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

28. Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações, após pesquisas no sistema gov.br fixou através da mediana, o valor estimado da futura contratação.

29. Deste modo, procedeu-se à estimativa do valor da futura contratação, a qual será precedida da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 75. (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que haja por parte dos fornecedores um que tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.

30. Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra¹, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

31. No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

32. Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se, obrigatoriamente atender o disposto no art. 39² da Resolução nº 2019/2023 e § 1º³ do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

33. A redação é clara: “As **demaís contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.

² Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

³ Art. 43. (...)§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

34. Deste modo, na redação “demais contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

35. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, prevendo, entre outras medidas, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

36. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

37. O texto fala expressamente em “processo licitatório”. Já a dispensa do art. 75 é “contratação direta”, fora do dever de licitar.



38. A LC 123 não cria obrigação automática de exclusividade em contratação direta mas autoriza a Administração a adotar política de fomento, desde que motivada

39. Pelo que se extrai dos autos, a administração optou por aplicar, por analogia ou subsidiariamente e por política pública, o tratamento favorecido da LC nº 123.

40. Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, diante do valor obtido nesta dispensa e a previsão de exclusividade nela contida, a Administração atendeu ao comando legislativo.

DA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DO CONTRATO

41. Verificou-se que, embora não conste no Aviso de Contratação Direta, há, no Termo de Referência, a indicação do gestor e dos fiscais da futura contratação, com previsão expressa acerca de sua designação, conforme consta às folhas 129.

DA JUSTIFICATIVA PARA A ADJUDICAÇÃO GLOBAL

42. Verifica-se que a opção pela adjudicação global do objeto foi objeto de motivação específica nos autos, tendo a unidade responsável relacionado a ausência de parcelamento à natureza integrada dos serviços de certificação digital e à necessidade de manutenção de uniformidade tecnológica e operacional.

43. Segundo a justificativa apresentada, a contratação de fornecedores distintos poderia acarretar dificuldades de interoperabilidade entre os dispositivos e certificados utilizados, diversidade de padrões operacionais, fragmentação do suporte técnico e maior complexidade na gestão da contratação.

44. A área responsável consignou, ainda, que a concentração do objeto em um único fornecedor contribuiria para a padronização das soluções adotadas e para a uniformidade dos procedimentos de emissão, validação e suporte, tendo o Estudo Técnico Preliminar concluído pela inviabilidade técnica do parcelamento.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



45. Desse modo, sob o aspecto formal, verifica-se a existência de motivação expressa para a adjudicação global. A adequação técnica das razões apresentadas, especialmente quanto à necessidade de integração, interoperabilidade e padronização das soluções, insere-se no campo de avaliação da unidade técnica responsável pela elaboração dos artefatos da contratação, não cabendo à análise jurídica substituir o juízo técnico-administrativo, salvo na hipótese de manifesta inconsistência ou ilegalidade.

DA JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

46. A adoção do Sistema de Registro de Preços também foi objeto de justificativa específica nos autos, fundamentada na natureza variável da demanda por certificados digitais e na necessidade de que as contratações ocorram de forma gradual, conforme as necessidades efetivamente verificadas pela Administração durante o período de vigência da ata.

47. A motivação apresentada considera que a utilização do sistema permitirá o atendimento das demandas supervenientes sem a necessidade de instauração de sucessivos procedimentos de contratação, proporcionando maior flexibilidade administrativa e possibilitando que os quantitativos sejam solicitados de acordo com as necessidades concretamente identificadas.

48. Nesse contexto, a opção pelo Sistema de Registro de Preços mostra-se formalmente motivada pela existência de demanda variável e pela conveniência da contratação sob demanda, cabendo à área responsável assegurar que os quantitativos registrados correspondam a estimativas tecnicamente justificadas e que as futuras contratações observem as necessidades efetivas da Administração.

49. Assim, sem adentrar no mérito da estimativa quantitativa e da conveniência administrativa da solução escolhida, matérias afetas aos setores competentes, verifica-se que os autos contêm motivação específica para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO

50. A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



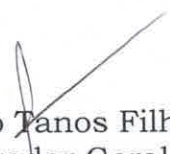
de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos, com fulcro no art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para Contratação de empresa especializada na emissão, renovação e validação de certificados digitais, a ser processada por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Macaé/RJ, 9 de julho de 2026


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM